



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 1^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:
38747-050

PROCESSO Nº: 5001364-33.2019.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Accidente (Art. 86), Concessão, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: -----

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

----- DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Previdenciária de Concessão de Benefício por Incapacidade em 11/04/2019, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, em síntese, a concessão de Auxílio-Doença, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez (com eventual majoração de 25%), ou Auxílio-Accidente, a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER) em 14/05/2018. Aduziu ser portador de patologias ortopédicas, auditivas e cardíacas, que o tornam incapaz para o labor habitual.



O INSS apresentou Laudo Médico Pericial Administrativo (NB 6231394780) em 18/05/2018, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

A Assistência Judiciária Gratuita foi concedida (id. 68482092 e id. 68478136).

Realizada a primeira perícia médica judicial em 09/12/2020, o perito judicial ----- concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor desde 16/05/2018, devido a patologias crônicas como HAS, DAC, perda auditiva, espondiloartrose avançada, entre outras.

Com base neste laudo, o Juízo, em decisão de id. 8377717997, deferiu a tutela de urgência em 16/02/2022, determinando a implantação imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB a partir daquela decisão.

O INSS apresentou contestação (id. 9444110807) e Embargos de Declaração (id. 9563270613), alegando preliminar de coisa julgada, ante a improcedência de ação anterior (Processo nº 0002436-62.2018.4.01.3806, com trânsito em julgado em 22/03/2019), e requerendo a revogação da tutela antecipada. Os Embargos de Declaração foram conhecidos, mas não acolhidos (id. 9783941621).

Posteriormente, o Autor informou o agravamento de seu quadro clínico, com sequelas de AVC e necessidade de cuidados de terceiros (id. 10099934523 e id. 10099945653), culminando na determinação de nova perícia (id. 10324875510).

A segunda perícia médica judicial, realizada *in loco* em 18/08/2025 (id. 10523219613), atestou a existência de sequela de acidente de trabalho (perda auditiva profunda à direita, consolidada em julho de 2013), que justifica empenho de maior esforço para o labor habitual, bem como a incapacidade total e permanente desde novembro de 2023, decorrente de sequelas de AVC isquêmico, com necessidade de auxílio permanente de terceiros desde abril de 2024.

As partes apresentaram alegações finais, reiterando os pedidos.

É o relatório. **DECIDO.**

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO INSS

Da Coisa Julgada e Inépcia da Inicial:

O Réu arguiu a ocorrência de coisa julgada material em razão da sentença de improcedência proferida no Processo nº 0002436-62.2018.4.01.3806, com trânsito em julgado em 22/03/2019.

Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a coisa julgada em matéria previdenciária opera-se *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

No caso dos autos, a perícia realizada na ação anterior (21/08/2018) atestou a ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo pericial mais recente (id. 10523219613) constatou a existência de nova Data de Início da Incapacidade (DII) em novembro de 2023,



decorrente de sequelas de AVC isquêmico, caracterizando um fato novo superveniente, que afasta a incidência da coisa julgada.

Rejeito, pois, a preliminar de coisa julgada e, por decorrência, a alegação de inépcia ou falta de interesse de agir (pleiteadas no id. 9444110807 e id. 9563270613).

Passo agora a apreciar o **mérito** do processo.

O perito judicial ----- (id. 10523219613) confirmou que o Autor é portador de perda auditiva profunda à direita, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 27/03/2013, e que as sequelas foram consolidadas após falha de tratamento cirúrgico em julho de 2013. O *expert* afirmou que a sequela se enquadra no Anexo III do Decreto 3.048/99 e justifica o empenho de maior esforço para o labor habitual.

Embora a perícia tenha sido realizada em 2025, a lesão e sua consolidação são anteriores ao requerimento administrativo em 14/05/2018.

Conforme jurisprudência consolidada, o auxílio-acidente é devido mesmo que a redução da capacidade laboral seja mínima. A concessão do Auxílio-Accidente neste interregno é necessária para garantir a manutenção da qualidade de segurado do Autor até a DII da aposentadoria por invalidez, fixada posteriormente em 2023.

O último vínculo empregatício encerrou-se em 21/06/2018 (após a DER), e o benefício Auxílio-Accidente (espécie 94, de natureza indenizatória) mantém a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91 (com redação anterior à Lei nº 13.846/2019, aplicável *in casu*).

Dessa forma, é devido o Auxílio-Accidente a partir da DER (14/05/2018), pois a redução da capacidade já existia desde 2014, até a véspera da DIB da Aposentadoria por Invalidez, em 31/10/2023.

Nesse contexto, o Autor, segurado da Previdência Social, comprovou ser portador de múltiplas patologias crônicas. O laudo pericial mais recente (id. 10523219613) é taxativo ao concluir pela incapacidade total e permanente do Autor.

Embora o perito tenha considerado que as condições prévias (ortopédicas e cardiovasculares) estavam controladas em 2018, e que a incapacidade total decorreu das sequelas de AVC isquêmico, tal evento é um agravamento do quadro clínico geral (hipertensão arterial, doença arterial coronariana, isquemia miocárdica - CIDs I10, I251, I20 - conforme id. 1805604868 e id. 10523219613), que levou à incapacidade omniprofissional.

O perito fixou a DII (Data de Início da Incapacidade) em novembro de 2023, decorrente de sequelas de AVC isquêmico. Considerando o caráter permanente e omniprofissional da incapacidade, e preenchido o requisito da qualidade de segurado (mantida pelo Auxílio-Accidente concedido a partir de 2018), o benefício cabível é a Aposentadoria por Invalidez (Auxílio por Incapacidade Permanente), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A DIB (Data de Início do Benefício) da Aposentadoria por Invalidez deve ser fixada em 01/11/2023 (primeiro dia do mês da DII fixada no id. 10523219613).



Aliás, a Aposentadoria por Invalidez poderá ser majorada em 25% se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme art. 45 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial mais recente (id. 10523219613) concluiu que o Autor preenche os critérios do art. 45 do Decreto nº 3.048/99 (incapacidade permanente para as atividades da vida diária) e necessita de auxílio de terceiros de forma permanente desde abril de 2024.

Diante da necessidade comprovada de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91), o acréscimo de 25% é devido a partir de abril de 2024, portanto.

Por fim, a parte Autora pleiteia indenização por danos morais (id. 66456686).

O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não configura dano moral passível de reparação, sendo necessário a demonstração de conduta ilícita, dolo ou culpa grave da Autarquia, o que não foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

A. Condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE (espécie 94) em favor do Autor, -----, com a Renda Mensal Inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS, a partir da Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 14/05/2018 (DER - id. 66460728), e Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada em 31/10/2023 (véspera da DIB da Aposentadoria por Invalidez).

B. Condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Auxílio por Incapacidade Permanente - espécie 32) em favor do Autor,----- com a Renda Mensal Inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS, a partir da Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 01/11/2023 (DII - id. 10523219613).

C. Condenar o INSS a conceder o ACRÉSCIMO DE 25% (Art. 45, Lei 8.213/91) sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), em favor do Autor, a partir de 01/04/2025, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

D. Revogar a Tutela de Urgência concedida anteriormente (id. 8377717997), que implantou o benefício com DIB em 16/02/2022, devendo o INSS promover os ajustes contábeis necessários decorrentes da retroação da DIB e DCB ora fixadas.

E. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do Auxílio-Accidente(14/05/2018 a 31/10/2023) e da Aposentadoria por Invalidez (a partir de 01/11/2023), respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, descontadas eventuais parcelas já pagas no interregno.

Sobre as parcelas vencidas, a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora serão aplicadas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de quaisquer outros índices de correção ou juros, nos termos do mais recente entendimento dos tribunais superiores.



Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por seu Procurador Federal, o inteiro teor desta sentença para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a implantação e a revisão administrativa dos benefícios concedidos (Auxílio-Accidente, Aposentadoria por Invalidez e Acréscimo de 25%), apresentando, na mesma oportunidade, o cálculo dos valores devidos e a comprovação dos descontos de quaisquer valores inacumuláveis recebidos no período.

Esta sentença possui força de OFÍCIO/TERMO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito

1^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio

